



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

RECURSO Nº 104.150 IRFJ. - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : AMBIENTE MÓVEIS LTDA

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR/BA

IMS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBIENTE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
- FAZENDA NACIONAL

2 1 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, e CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº: 10580/010.496/91-56

RECURSO Nº: 104.150

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

RECORRENTE: AMBIENTE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMBIENTE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão 315/92-DRF/Salvador/BA, que manteve parcialmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 08, no valor total de Cr\$ 13.229.661,89 sendo que Cr\$ 3.110.799,51 refere-se ao I.R.P.J. e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (03 a 08)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

A) - OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada pela inobservância dos métodos de correção monetária estabelecidos pela legislação de vigência e uso incorreto dos índices de correção monetária previstos para as empresas que encerram balanço em 31/12/89.

Exercício 1989/Ano-Base 1988.. Valor tributável
Cr\$ 5.827.135,45;

Exercício 1990/Ano/Base 1989.. Valor tributável
NCr\$ 527.641,73;



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

B) - DESPESAS INDEVIDAS

Caracterizada pelo lançamento de bens do ativo permanente como despesa operacional.

Exercício 1990/Ano-Base 1989..... Valor Tributável
NCz\$ 35.340,00

C) - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas lançadas e não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Exercício 1990/Ano-Base 1989 - Valor, Tributável
.. NCz\$ 250.000,00

O enquadramento legal e a descrição dos fatos encontra-se às fls. 4 e 5.

O contribuinte foi cientificado do feito em 12/12/1991, fls. 03.

II - DA IMPUGNAÇÃO (57 a 61)

Em 06/01/92, apresentou impugnação ao feito, tempestivamente, elencando as seguintes razões:

a) Relativamente ao item A (Correção Monetária)

Alega que o bem sujeito a correção foi adquirido e vendido dentro do próprio exercício, e portanto não há efeito



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

fiscal "a ser imputado na hipótese, por não alterar a quantidade do lucro do exercício, tampouco o lucro real":

- admite que o procedimento da correção monetária adotado pela empresa distorceu o resultado mas que os valores apurados pelo fisco relativamente a correção monetária do balanço contém erros que os invalidam, pois o saldo da conta "Lucro do Exercício" foi transferido para Lucro Suspenso e posteriormente incorporado ao Capital Social, sem que fosse procedida a correção pelo fisco e também as cotas de depreciação não foram atualizadas.

Relativamente aos demais itens da autuação, "aguarda a requerente melhor oportunidade para apresentar os documentos e fatos que irão deslindar o caso".

Requer a realização de perícia e diligência no referente às despesas indevidas.

III - DO PARECER FISCAL (63 a 65)

O autor do feito propôs a manutenção do mesmo, alegando que a justificativa invocada pela defesa de que o bem adquirido e vendido no próprio exercício não precisa ser corrigido, é equivocado e fore o disposto na lei.

- Que se alguma conta deixou de ser corrigida o erro é do próprio contribuinte, pois o trabalho fiscal baseou-se nos mesmos saldos das contas utilizadas pela empresa, não tendo o fisco excluído ou incluído quaisquer valores.



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDAO Nº 105-7.519

Tal alegação fez com que fossem reexaminados e comparadas novamente todas as contas sujeitas a correção, tendo sido verificado efetivamente várias omissões nas contas de Lucros Suspensos e na Depreciação.

Os cálculos referentes a estes itens foram refeitos. (vide demonstrativo de fls. 65 a 66).

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (69 a 78)

A autoridade de 1ª instância assim se manifestou:

PRELIMINARMENTE, apreciou o pedido de perícia alegando que ao solicitar a mesma, a impugnante deixou de apresentar quais os pontos de discórdia, quais as razões e provas de que dispunha e deixou de indicar o perito.

Que além do mais, a situação litigiosa esta perfeitamente identificada nos autos, razão suficiente para julgar desnecessária a perícia e a diligência solicitada.

QUANTO AO MERITO assim se expressou através da ementa da decisão:

Correção Monetária

"Estão obrigadas a proceder a correção monetária da totalidade das contas do Ativo Permanente, todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real".

Bens ao Ativo Permanente

"O custo dos bens do ativo permanente, cuja vida útil supera um exercício, deverá ser ativado para futuras depreciações ou amortizações".



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

Dedutibilidade de Custos ou Despesas

"Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos e despesas que forem documentadamente comprovadas e guardam conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita".
A impugnante foi cientificada da Decisão em 05/08/92, fls. 82.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (83 a 87)

Tempestivamente em 31/08/92, inconformada apresentou recurso a este C.C. onde concorda com a Decisão de 1ª instância, exceto com o item relativo à correção monetária do bem adquirido e vendido dentro do exercício, onde às fls. 85 e 86, através de demonstrativos, defende o seu ponto de vista argumentando ser correto o raciocínio já defendido na peça impugnatória e agora reiterado.

é o relatório



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Resta, para análise deste colegiado, portanto, a definição sobre o primeiro item do auto de infração, qual seja, omissão de receita caracterizada pela inobservância da aplicação de correção monetária em bem adquirido e vendido dentro do mesmo exercício, em razão de, pretensamente, tal atitude não alterar o lucro real.

A legislação brasileira dispõe que todas as contas (inclusive as subtrativas) de permanente e Patrimônio Líquido devem ser corrigidas monetariamente e que o valor da correção é acrescido à conta corrigida. O resultado da correção monetária, após, ganho ou perda com a inflação, será adicionado ou diminuído do Lucro do Exercício. Qualquer variação em seu cômputo afetará, portanto, o lucro do exercício e, conseqüentemente, o lucro real.

No caso, ao deixar de corrigir o bem adquirido e vendido dentro do mesmo ano-base, a recorrente apurou um menor resultado a crédito da conta transitória de correção monetária. No entanto, em igual valor, apurou um maior lucro na venda do bem de seu imobilizado.



PROCESSO Nº 10580/010.496/91-56

ACÓRDÃO Nº 105-7.519

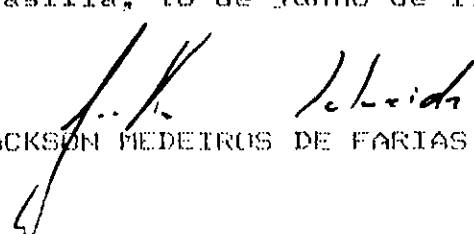
Assim, a despeito do erro cometido na correção monetária de um bem integrante de seu ativo permanente, o lucro real não restou afetado, porquanto, no caso presente, houve um menor resultado operacional, compensado por um equivalente maior resultado não operacional.

Neste mesmo sentido foi o entendimento desta mesma Câmara, espelhado no Acórdão nº 105-2.615, que restou assim ementado:

"FALTA DE CORREÇÃO NO ANO DA BAIXA - Na baixa de bens imobilizados e de investimentos, a não correção monetária dos bens baixados no período entre o último balanço e o mês da baixa não acarreta reflexo na tributação pela compensação havida na determinação do ganho ou perda de capital".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 16 de junho de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator